

Alteração 137**Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano**

em nome do Grupo EFDD

Relatório**A8-0317/2018****Frédérique Ries**Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))**Proposta de diretiva****Considerando 9***Texto da Comissão**Alteração*

(9) Com vista a definir claramente o âmbito de aplicação da diretiva, importa **definir o termo «produto de plástico de utilização única»**. **A definição deve excluir os produtos de plástico que são concebidos, projetados e colocados no mercado para perfazerem múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante o reenchimento ou reutilização para o mesmo fim para o qual são concebidos.**

(9) Com vista a definir claramente o âmbito de aplicação da diretiva, importa **esclarecer aquilo que se entende por «utilização única»**. **Devem ser considerados produtos de utilização única os produtos que não tenham sido concebidos, projetados e colocados no mercado para perfazerem múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante o reenchimento ou reutilização pelo produtor para o mesmo fim para o qual são concebidos.**

Or. en

Justificação

A definição de «plástico de utilização única» não deve conter uma referência aos produtos «utilizados apenas uma vez» (tal como adotado na comissão ENVI). A definição pode induzir em erro e dar azo a confusão legislativa, uma vez que se pode argumentar que um produto de plástico de utilização única poderia ser utilizado duas vezes e, por conseguinte, não se inserir no âmbito de aplicação da diretiva.

Alteração 138
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano
em nome do Grupo EFDD

Relatório
Frédérique Ries

A8-0317/2018

Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) A Diretiva 94/62/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2015/720, estabelece a obrigação de a Comissão proceder, até maio de 2017, a uma revisão legislativa das medidas destinadas a reduzir o consumo de sacos de plástico muito leves, com base no impacto do seu ciclo de vida. Até à data, a Comissão não efetuou essa revisão. Atendendo à grande probabilidade de dispersão no ambiente desses sacos de plástico e à sua contribuição para o lixo marinho, é conveniente introduzir medidas destinadas a restringir a sua colocação no mercado, exceto para utilizações que sejam absolutamente necessárias. Os sacos de plástico muito leves não devem ser colocados no mercado como embalagens para alimentos a granel, exceto quando sejam necessários por razões de higiene ou para embalar alimentos húmidos a granel (como a carne ou o peixe crus ou os produtos lácteos). Nesse caso, só devem ser utilizados sacos biodegradáveis e sacos compostáveis. As disposições em vigor introduzidas pela Diretiva (UE) 2015/720 continuam a ser aplicáveis aos sacos de plástico muito leves, aos quais esta restrição de comercialização não se aplica.

Justificação

Quando necessário por razões higiénicas, só devem ser utilizados sacos biodegradáveis e compostáveis como melhor opção ambiental do que os sacos de plástico leves.

Alteração 139**Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano**

em nome do Grupo EFDD

Relatório**A8-0317/2018****Frédérique Ries**Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))**Proposta de diretiva****Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 2***Texto da Comissão**Alteração*

(2) «Produto de plástico de utilização única», um produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que **não** é concebido, projetado ou colocado no mercado para *perfazer* múltiplas viagens ou rotações ***no seu ciclo de vida mediante a sua devolução*** ao produtor para reenchimento ou ***a sua*** reutilização ***para o mesmo fim para o qual foi concebido***;

(2) «Produto de plástico de utilização única», um produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ***ser utilizado por um curto espaço de tempo antes de ser descartado, sem*** múltiplas viagens ou rotações ***em que é enviado*** ao produtor para reenchimento ou reutilização;

Or. en

Justificação

A definição de «plástico de utilização única» não deve conter uma referência aos produtos «utilizados apenas uma vez» (tal como adotado na comissão ENVI). A definição pode induzir em erro e dar azo a confusão legislativa, uma vez que se pode argumentar que um produto de plástico de utilização única poderia ser utilizado duas vezes e, por conseguinte, não se inserir no âmbito de aplicação da diretiva.

18.10.2018

A8-0317/140

Alteração 140

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano
em nome do Grupo EFDD

Relatório

A8-0317/2018

Frédérique Ries

Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A presença de substâncias químicas potencialmente perigosas no produto, como metais perigosos, ftalatos, PFAS, bisfenóis, assim como desreguladores endócrinos e outras substâncias que suscitam elevada preocupação (SVHC) nos termos do Regulamento (UE) 1907/2006.

Or. en

Justificação

Os produtos devem conter informações sobre a presença de substâncias químicas potencialmente perigosas.

18.10.2018

A8-0317/141

Alteração 141

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano
em nome do Grupo EFDD

Relatório

A8-0317/2018

Frédérique Ries

Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A presença de substâncias químicas potencialmente perigosas no produto, como metais perigosos, ftalatos, PFAS, bisfenóis, assim como desreguladores endócrinos e outras substâncias que suscitam elevada preocupação (SVHC) nos termos do Regulamento (UE) 1907/2006.

Or. en

Justificação

Os cidadãos devem ser informados da presença de substâncias químicas potencialmente perigosas nos produtos.

18.10.2018

A8-0317/142

Alteração 142

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano
em nome do Grupo EFDD

Relatório

A8-0317/2018

Frédérique Ries

Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte A – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***Garrafas para bebidas***

Or. en

Justificação

As garrafas para bebidas devem também ser sujeitas a um objetivo de redução.

18.10.2018

A8-0317/143

Alteração 143

Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano
em nome do Grupo EFDD

Relatório

A8-0317/2018

Frédérique Ries

Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente
(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte B – travessão 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *Sacos de plástico muito leves, exceto quando sejam necessários por razões de higiene para embalar alimentos húmidos a granel, caso em que apenas devem ser utilizados sacos leves biodegradáveis e compostáveis.*

Or. en

Justificação

Quando necessário por razões higiénicas, só devem ser utilizados sacos biodegradáveis e compostáveis como melhor opção ambiental do que os sacos de plástico leves.